

Ofício N.º: 30132 2012-01-13
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004470
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E DO REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS. REVOGAÇÃO DO OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30131, DE 2011.12.30

Através do Ofício-Circulado n.º 30131, de 2011.12.30, foram transmitidos esclarecimentos sobre as alterações introduzidas ao Código do IVA (CIVA) e às listas I e II que lhe são anexas, bem como ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) que, por força da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), entraram em vigor em 1 de janeiro de 2012.

Constata-se, no entanto, que aquele Ofício-Circulado contém uma imprecisão no que respeita ao alcance do n.º 18 aditado ao artigo 29.º do CIVA.

Paralelamente, este Serviço tem vindo a ser questionado sobre a interpretação de algumas das alterações ocorridas nas listas anexas ao CIVA, pelo que, sendo conveniente refletir num único ofício as instruções relativas às normas alteradas, aproveita-se a oportunidade para introduzir tais esclarecimentos, revogando o Ofício-Circulado n.º 30131, de 2011.12.30.

Nestes termos, comunica-se o seguinte:

PARTE I – ALTERAÇÕES AO CIVA E AO RITI

I.I CÓDIGO DO IVA

1. Artigo 9.º, n.º 16

O n.º 16 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;

Face à redação anterior, é acrescentada a expressão “*ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva*”, circunscrevendo a isenção à indispensabilidade de o autor da obra intelectual, definida no Código de Direito de Autor, ser uma pessoa singular e, por outro lado, estendendo a aplicação da isenção a terceiros agindo por conta dos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

2. Artigo 16.º, números 1, 10, 11 e 12

São aditados os números 10, 11 e 12 ao artigo 16.º, com as seguintes redações:

10 - O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, independentemente de estes serem ou não sujeitos passivos, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;*
- b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;*
- c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.*

11 - A derrogação prevista no número anterior não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

12 - Para efeitos do n.º 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Em consequência, a redação do n.º 1 do mesmo artigo passa a contemplar, além da referência ao n.º 2, também a menção à derrogação prevista no novo n.º 10.

As normas aditadas visam regular as regras de determinação do valor tributável das operações, quando estejam em causa operações praticadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

3. Artigo 27.º, n.º 2

O n.º 2 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

Com a nova redação são harmonizados os locais de cobrança onde pode ser efetuado o pagamento do imposto relativo às situações nela referidas.

4. Artigo 29.º, n.º 18

É aditado um n.º 18 ao artigo 29.º, com a seguinte redação:

18 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Introduz-se, no Código do IVA, a dispensa de certas obrigações declarativas, na esteira da simplificação que se encontra contemplada no artigo 3.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, relativa às normas e informações contabilísticas das microentidades. Estas entidades ficam, assim, dispensadas da apresentação dos Anexos L e M da declaração anual, cuja obrigação se encontra prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do Código.

5. Artigo 32.º, n.º 3

A alteração da redação desta norma harmoniza o texto da lei, substituindo a palavra “contribuinte” pela expressão “sujeito passivo”.

6. Artigo 58.º, n.ºs 1, 3 e 5

6.1 O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1 - Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º são obrigados ao cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

É, assim, estabelecida, para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, a obrigação de envio da declaração recapitulativa, quando efetuarem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutra Estado membro a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis no território nacional, em resultado da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código.

Tendo em consideração o disposto no n.º 17 do artigo 29.º do CIVA, os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 58.º devem enviar a referida declaração no prazo mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do RITI, sempre que, no mês de referência, realizem operações daquela natureza.

6.2 O n.º 3 é revogado por se tratar de norma desprovida de atualidade, cujo alcance foi, ao tempo, estabelecer a obrigação de registo para os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção que, com a entrada em vigência do Código, haviam sido dispensados dessa obrigação.

Em consonância, o n.º 5 deixa de conter a referência à norma agora revogada, passando a ter a seguinte redação:

5 - É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os n.ºs 2 ou 4.

7. Artigo 88.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea b)

7.1 O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1 - Se a declaração periódica prevista no artigo 41.º não for apresentada, a Direcção-Geral dos Impostos, com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, procede à liquidação oficiosa do imposto, a qual tem por limite mínimo um valor anual igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente, para os sujeitos passivos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 daquele artigo.

É, por um lado, clarificado o critério de determinação do valor da liquidação oficiosa, que tem em conta os elementos relativos ao sujeito passivo e ao setor de atividade. Por outro lado, é estabelecido um limite mínimo anual para a mesma (igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida), que tem em conta o volume de negócios, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código.

7.2 O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2 - O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo mencionado na notificação, efectuada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados a partir da data da notificação.

O prazo para pagamento do imposto liquidado, anteriormente contado desde a data do envio da notificação, passa a ter início na data em que a mesma se considera efetuada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

7.3 Finalmente, a alínea b) do n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

b) Se a liquidação vier a ser corrigida com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspeção tributária ou outros ao dispor dos serviços.

Esta alteração visa estabelecer, de forma mais precisa, a adequação de competências, afastando da norma a remissão para o artigo 89.º.

I.II REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

8. Artigo 30.º, n.º 2

O n.º 2 do artigo 30.º do RITI passa a ter a seguinte redação:

2 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50 000.

É reduzido para € 50 000 o limite do montante total das operações, no trimestre civil em curso, ou em qualquer dos quatro anteriores, para apresentação trimestral da declaração

recapitulativa. Note-se que esta alteração tem repercussões na periodicidade de entrega da declaração pelos sujeitos passivos enquadrados em IVA no regime normal trimestral, aplicando-se-lhes de imediato o prazo previsto na alínea a) do n.º 1, nos casos em que, em qualquer dos trimestres civis de 2011, tenham tido um volume de operações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, superior a € 50 000.

Exemplificando:

O sujeito passivo teve um volume de transmissões intracomunitárias de € 55.000 no segundo trimestre de 2011, mas não ultrapassou o novo limiar de € 50.000 em qualquer dos restantes trimestres daquele ano - fica obrigado ao envio mensal da declaração recapitulativa, relativa às operações efetuadas a partir de 1 de janeiro de 2012, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 30.º do RITI, não necessitando de retificar as declarações recapitulativas correspondentes às operações realizadas em 2011.

PARTE II – ALTERAÇÕES ÀS LISTAS ANEXAS AO CIVA

Lista I

1. São alteradas as redações das verbas 1.4.9, 1.7 e 1.11.

1.1 A verba 1.4.9 passa a ter a seguinte redação:

1.4.9 – Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.

São suprimidas da verba as *sobremesas de soja*, que passam a estar sujeitas à taxa normal do imposto;

1.2 A verba 1.7 passa a ter a seguinte redação:

1.7 – Água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

A tributação da água, em sede de IVA, sofreu uma reformulação por via das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2012, passando a estar sujeita à taxa reduzida, apenas, a água para consumo, disponibilizada pelas redes de abastecimento de água potável.

As águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, bem como as gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, passam a estar sujeitas à taxa intermédia.

As águas adicionadas de outras substâncias continuam sujeitas à taxa normal.

1.3 A verba 1.11 passa a ter a seguinte redação:

1.11 – Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas.

São afastados desta verba, passando a estar sujeitos à taxa normal do imposto, os refrigerantes, bem como os xaropes, bebidas concentradas e produtos concentrados de sumos.

2. São **revogadas** as seguintes verbas:

1.4.8 – Bebidas e sobremesas lácteas.

Estes bens passam a estar sujeitos à taxa normal;

1.7.1 – Águas, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias.

1.7.2 – Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.

A revogação destas duas verbas resulta da reformulação da tributação da água, conforme referido no ponto anterior;

1.10 – Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.

Estes bens passam a estar sujeitos à taxa normal. A revogação desta verba não prejudica o enquadramento da batata fresca descascada, inteira ou cortada, refrigerada, seca ou desidratada na verba 1.6.1, ou congelada, ainda que previamente cozida, na verba 1.6.2, ambas da lista I;

2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos (...).

As entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, com exceção dos de carácter pornográfico ou obsceno, passam a estar sujeitos à taxa de

13%, por aditamento da verba 2.6 à lista II. As entradas em outros espetáculos, bem como em provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos, passam a estar sujeitas à taxa normal;

3.11 – Ráfia natural.

Este bem passa a estar sujeito à taxa normal.

Lista II

3. A verba 2.3 passa a ter a seguinte redação:

2.3 – Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.

É, assim, suprimido o gasóleo de aquecimento, que passa a estar sujeito à taxa normal do imposto.

4. São **aditadas** as verbas 1.11 e 2.6.

4.1 A verba 1.11 tem a seguinte redação:

1.11 – Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.

4.2 A verba 2.6 tem a seguinte redação:

2.6 - Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

5. São **revogadas** as seguintes verbas, cujos bens e serviços passam a estar sujeitos à taxa normal:

1.3 – Frutas e frutos:

1.3.1 – Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura, ou calda, suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;

1.3.2 – Frutas e frutos secos, com ou sem casca.

1.4 – *Produtos hortícolas:*

1.4.1 – *Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.*

1.5 – *Gorduras e óleos comestíveis:*

1.5.1 – *Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);*

1.5.2 – *Margarinas de origem animal e vegetal.*

1.6 – *Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.*

1.7 – *Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.*

1.8 – *Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentados no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.*

1.9 – *Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.*

2.4 – *Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:*

a) *Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;*

b) *Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;*

c) *Produtos de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;*

d) *Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;*

e) *Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.*

3 – *Prestações de serviços:*

3.1 – *Prestações de serviços de alimentação e bebidas.*

6. Relativamente à revogação da verba 1.8 da Lista II, nomeadamente no que se refere à inclusão, ou não, na verba 1.1 da mesma lista, de certos bens que se encontravam contemplados na verba revogada, esclarece-se que a verba 1.1 da Lista II apenas enquadra

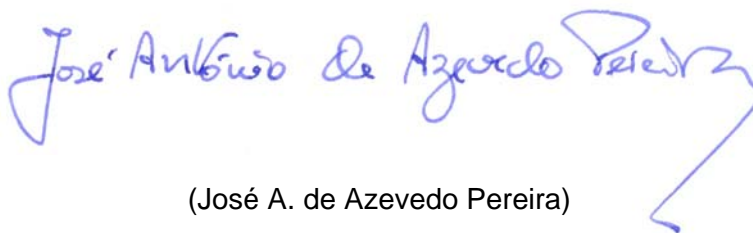
os bens nela referidos que não tenham sofrido qualquer transformação ou sido incluídos num preparado, para além do mero processo de conservação.

REVOGAÇÃO DO OFÍCIO-CIRCULADO N.º 30 131, DE 2011.12.30

As presentes instruções aplicam-se desde 2012.01.01 e revogam o ofício-circulado n.º 30131, de 2011.12.30.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira



(José A. de Azevedo Pereira)